



## PROJETO LEI Nº 35 / 2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROMOVER DESAPROPRIAÇÕES, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO~~X~~SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

**Art. 1º** Declara a Utilidade Pública para fins de Desapropriação, amigável ou judicial, e consequente instalação de empresas, os bens localizados nos seguintes endereços:

I - Lote nº 02 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 300,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5650

II - Lote nº 03 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 425,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 56.

III - Lote nº 04 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 312,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5652.

IV - Lote nº 05 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 329,50m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5653.

V - Lote nº 06 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 340,56m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5654.

VI - Lote nº 07 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 441,30m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5655.

VII - Lote nº 08 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 390,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5656.

VIII - Lote nº 09 quadra “01” do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 390,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5657.

IX - Lote nº 10 quadra "01" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 360,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5658.

X - Lote nº 11 quadra "01" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 360,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5659.

XI - Lote nº 12 quadra "01" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 360,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5660.

XII - Lote nº 01 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 465,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5661.

XIII - Lote nº 02 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 375,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5662.

XIV - Lote nº 03 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 465,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5663.

XV - Lote nº 04 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 375,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5664.

XVI - Lote nº 05 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 360,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5665.

XVII - Lote nº 06 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, medindo 360,00m<sup>2</sup> - REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5666.

XVIII - Lote nº 07 quadra "04" do Loteamento Araruna II, Timbaúba, REGISTRADO EM CARTÓRIO SOB A MATRÍCULA Nº 5667.

**Art. 2º** Realizada a desapropriação e definido o beneficiário, o Chefe do Poder Executivo submeterá novo projeto de lei para viabilizar a doação, devendo constar no referido projeto encargos como os seguintes:

I - iniciar a construção de suas instalações no prazo máximo de dois (dois) meses;

 II - respeitar a inalienabilidade da área a qualquer título, que ora se impõe;

III - utilizar a área exclusivamente para o fim previsto no art. 1º desta lei;



**IV** - facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal no cumprimento das normas vigentes para instalação e funcionamento da beneficiadora;

**V** - utilizar preferencialmente mão de obra local, com geração de empregos efetivos e sazonais;

**Art. 3º** Outras condições convencionadas entre as partes poderão ser estabelecidas, por ocasião da outorga de Escritura Pública de Doação com encargos a ser firmada pelo Chefe do Executivo Municipal, o que se dará por ocasião do início de funcionamento da empresa, para o que ~~fica~~ fica o mesmo devidamente autorizado, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 4º** O não cumprimento de qualquer das condições estabelecidas na lei de doação implicará na automática rescisão da doação, com retrocessão e reversão do imóvel doado ao Patrimônio do Município, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extra judicial, livre do pagamento de qualquer indenização, inclusive benfeitorias porventura nele construídas.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Timbaúba/PE, 14 de Setembro de 2021.

  
**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor  
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que autoriza o poder executivo promover desapropriações, dispõe sobre medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e dá outras providências.

Este Projeto de Lei, Senhores Vereadores, visa ampliação do comércio nos mais diversos seguimentos empresariais, através da doação de diversas áreas indicadas para instalação de empresas e industrias.

Sem dúvida, se aprovado este Projeto de Lei, significará um grande avanço para o Município de Timbaúba, com vistas ao desenvolvimento econômico de nosso, porquanto o segmento empresarial tem tomado grande impulso nos anos recentes, com extraordinário crescimento.

E com a execução deste projeto, o setor receberá um importante impulso. Por conseguinte, com as normas estabelecidas neste Projeto de Lei, haverá uma injeção de ânimo no nosso desenvolvimento empresarial, oportunizando novos empregos e haverá mais recursos em circulação no comércio e novas receitas adentram nos cofres municipais, o que vai significar, futuramente, bem-estar para a população, desenvolvimento econômico e social e capacidade de investimento em infraestrutura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

  
**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 035/2021, datado de 14 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROMOVER DESAPROPRIAÇÕES, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 035/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 do mês de setembro de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista de sua iniciativa ser privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

A Lei Federal nº 3.365/41, “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”. Essa legislação, em seu art. 6º, estabelece o seguinte: **“A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.**

Perceba-se, portanto, que, em verdade, o Prefeito do município nem necessitaria de autorização deste Poder Legislativo para declaração de utilidade pública de bens, para efeito de desapropriação amigável ou judicial, conquanto a legislação federal já o autorize fazê-lo, através de Decreto.

O fato de o Prefeito optar pela declaração de utilidade pública, através de lei, e não por Decreto, ao menos, no caso em questão, não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

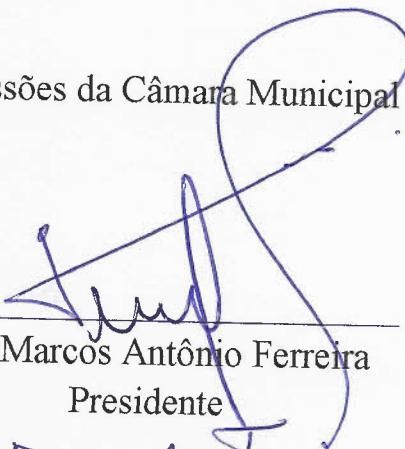
A mensagem em estudo, em seu bojo, registra que os bens imóveis ali enumerados, objetos da declaração de utilidade pública, serão desapropriados para doações com encargos e cláusulas de reversão, mediante futuro encaminhamento de Projeto de Lei a este Poder Legislativo Municipal, tratando do assunto.

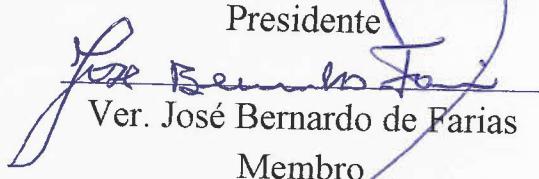


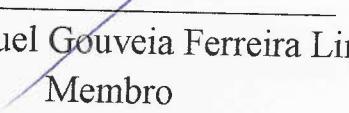
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 035/2021, em estudo.  
**É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de setembro de 2021.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira  
Presidente

  
Ver. José Bernardo de Farias  
Membro

  
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima  
Membro